

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13984/000.316/92-72

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO N° 101-87.247

Recurso n° 105.998 - IRPJ Exs. de 1989 a 1991

Recorrente: G.M. HOTELARIA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA, SC

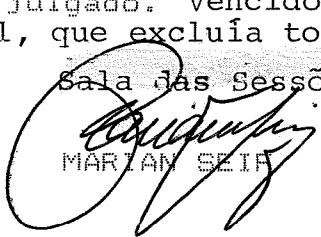
IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. As presunções legais baseiam-se em elementos factuais, não em opção simplista de indução. Insustentáveis as presunções de omissão de receita por subscrição em dinheiro de aumento de capital, por novo sócio ou acionista, sem vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, com dirigentes da pessoa jurídica, ou, por aumento de capital em dinheiro, no início do negócio, ante a impossibilidade factual de desvio de receita.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. Em lançamento de ofício, por opção indevida da base inponível - lucro presumido, alterada para lucro real, face à existência de apuração contábil do resultado, por força do disposto no artigo 43 da Lei n° 5.172/66, na base tributável deve ser considerado o saldo da correção monetária de balanço, ainda que não apropriado, porém mensurável, ainda que devedor, porquanto, exigível, quando credor, no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M. Hotelaria e Transportes Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **maioria** de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido parcialmente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía todo o valor dos suprimentos.

Sala das Sessões (DF), 18 de outubro de 1994


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13984/000.316/92-72

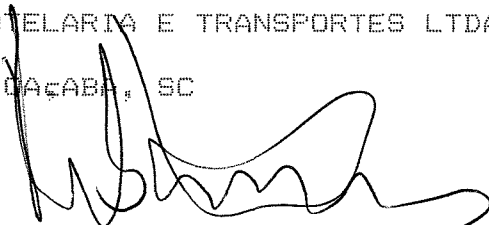
Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO N° 101-87.247

Recurso n° 105.998


Recorrente: G.M. HOTELARIA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA, SC


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13984/000.316/92-72
Recurso n° 105.998

Acórdão n° 101-87.247

Relatório

G.M. HOTELARIA E TRANSPORTES LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que julgou improcedente sua impugnação contra lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1989 a 1992, períodos base de 1988 a 1991.

Consignadas no auto de infração de fls. 48 e anexos, foram indicadas, em fiscalização direta junto ao sujeito passivo, as seguintes infrações:

- não apropriação contábil, em 1988, da correção monetária de gastos efetivados com a construção e equipamentos em 1987, não contabilizados, e reflexos daquela nos anos posteriores, fiscalizados;

- omissão de receita, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem comprovação de origem e efetividade do ingresso de recursos, nos anos base de 1988 a 1990;

- omissão de receita por suprimentos de caixa a título de devolução de empréstimos a sócios, igualmente sem comprovações de origem e efetividade do ingresso dos recursos;

- apresentação de declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, sob o regime de lucro presumido, sendo empresa típica de prestação de serviços; foi lançado do ofício o imposto de renda daqueles exercícios com base no resultado daqueles períodos, apurados pela contabilidade da empresa.

Outrossim, na autuação foram compensados o prejuízo de 1988 e o IRPJ pago sob modalidade de lucro presumido, nos exercícios de 1991 e 1992 (fls. 51/53)

Nas fases impugnatória e recursal, o sujeito passivo apresenta a seguinte argumentação, por itens:

1.- OMISSÕES DE RECEITA

- o aumento de capital ocorrido em 03.03.88 foi efetivado, metade por ingresso de novo sócio; em relação ao sócio remanescente, a empresa concluiu a construção em dezem-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13984/000.316/92-72
Recurso n.º 105.998

Acórdão n.º 101-87.247

bro/87, e os meses de janeiro e fevereiro/88 se destinaram à instalação dos móveis e utensílios; sua atividade efetivamente iniciou-se em março/88, não podendo ocorrer desvio de receita da pessoa jurídica, como pretendido pelos autuantes;

- em relação ao aumento de capital de 1989, o valor do ingresso de recursos é insignificante NC\$104,59, face aos rendimentos auferidos pelos sócios;

- aumento de capital em 1990: o sócio remanescente do empreendimento inicial havia adquirido em 1986 70.000 tijolos para a construção do imóvel; durante os anos de 1987 a 1990 a empresa não teve condições financeiras de ressarcir os custos daquela aquisição, resolvendo os sócios transformar a dívida em capital;

- a devolução de empréstimos aos sócios referem-se a valores por eles tomados da pessoa jurídica em 1989, promovendo estes as respectivas restituições em 1990, conforme registros contábeis;

2.- CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADO:

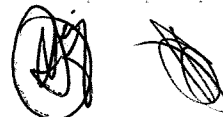
- a empresa não promoveu a contabilização dos gastos por não possuir fundos disponível para pagar os dispêndios da obra, sendo estes arcados pelos sócios; portanto, as obra seriam dos sócios;

- a fiscalização tomou como base os custos de construção do SINDUSCON/SC, referente ao metro quadrado de construção em Florianópolis, quando, em Lajes, o custo é menor; outrossim, as 22 garagens do estabelecimento teriam um custo reduzido em 60%, "como é norma já aceita por essa Delegacia", fls. 67, (SIC).

- admitida a correção monetária o saldo credor passa a integrar o patrimônio líquido; os autuantes não consideraram o reflexo deste no patrimônio líquido, gerador de saldo devedor, a ser subtraído do lucro tributável.

3- TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

- o autuante deveria verificar os saldos do balanço de 1991, acostado ao processo; a peça contábil em questão não foi feita no intuito de servir de base à tributação, pois



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13984/000.316/92-72
Recurso n° 105.998

Acórdão n° 101-87.247

que, nele deixou-se de elaborar a correção monetária do respectivo balanço. Nesse sentido, deverá ser excluído do lucro tributado pela fiscalização o saldo devedor da correção monetária apurada com base nos valores apresentados na impugnação.

A autoridade recorrida mantém a exigência, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

- os valores extraídos da tabela do SINDUSCON referem-se à média do ano de 1987; por considerarem apenas custos de construção direta, a tabela em questão beneficiou o sujeito passivo; não foram considerados os custos com instalações, inclusive de 22 suites, todas com banheiros, ajardinamento e outros, integrantes de motéis;

- as imobilizações dos custos de construção estão previstas no artigo 179 da Lei no 6.404/76 e Parecer Normativo n° 108/78;

- não houve prova da origem e efetividade do ingresso dos recursos considerados omissão de receita, mesmo quando intimada a pessoa jurídica;

- a opção pelo lucro presumido, como pretendida, é vedada pelo artigo 389 do RIR/80, sendo correta a tributação com base no lucro real, dada a constatação de escrituração contábil/fiscal da empresa nos anos base de 1990 e 1991.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13984/000.316/92-72

Recurso n.º 105.998

Acórdão n.º 101-87.247

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento. Passo a apreciar os autos na ordem em que foram apresentadas as infrações.

1.- OMISSÕES DE RECEITA

A empresa iniciou atividades em 1988; conforme alvará de fls. 36, o prédio ficou pronto em dezembro/87, e o sujeito passivo esclarecera que os meses de janeiro e fevereiro/88 foram destinados à instalações dos móveis e utensílios do estabelecimento.

Tal esclarecimento não foi infirmado no lançamento nem pela autoridade recorrida. Face ao disposto no artigo 79, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 (artigo 678, parágrafo 2.º do RIR/80), isto é, de que os esclarecimentos prestados somente poderão ser descartados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, admitiu-se, pois, a veracidade daquele esclarecimento.

No aumento de capital em dinheiro, ocorrido em 03.03.88, de CR\$700.000,00, os recursos foram aportados, em metade, pelo ingresso de novo sócio e o restante, pelo sócio remanescente (fls. 17).

Este colegiado já firmou jurisprudência de que não há que se exigir prova da origem de numerário por aumento de capital em dinheiro, mediante ingresso de novo sócio ou acionista, sem vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, com dirigentes da pessoa jurídica (Acórdão n.º 6150/69). De fato há ilogicidade em presumir-se desvio de recursos da pessoa jurídica, em benefício de pessoa não ligada anteriormente à pessoa jurídica.

Outrossim, no início do negócio há impossibilidade factual de desvio de receitas. Desfaz-se, na hipótese, a presunção que, em outras circunstâncias, milita a favor do fisco. Jurisprudência, aliás, também já firmada no Acórdão n.º 101-73.861/82.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13984/000.316/92-72
Recurso n° 105.998

Acórdão n° 101-87.247

Porquanto, as presunções, baseiam-se em elementos factuais, em dados concretos, objetivos e sólidos em sua estruturação e não em opção simplista de indução (Acórdão n° 101-75.460/84). Forçoso, pois, concluir-se não militarem a favor da presunção fiscal os fatos antes relatados.

A respeito do aumento de capital ocorrido em 1989, também através do Acórdão n° CSRF/01.0.058/80 foi firmada a jurisprudência da legitimidade da operação quanto à importâncias inexpressivas integralizadas pelos sócios. No caso, no aumento de capital de NcZ\$5.500.00, apenas NcZ\$104,59 representaram ingresso de recursos em dinheiro.

Quanto ao aumento de capital ocorrido em 1990, há flagrante contradição entre a argumentação apresentada pela recorrente e a realidade fática retratada nos documentos apresentados ao processo:

- o ingresso de recursos novos foi igualmente dividido entre os sócios (fls. 20), não se tratando de conversão de dívida para com sócio em capital, como pretendido;

- a pretendida dívida do fornecimento de tijolos pelo sócio, ocorrido em 1986, não está registrada na declaração de rendimentos de 1989 (fls. 05);

- se a pessoa jurídica não dispunha de recursos para quitar a dívida em 1989, como, no mesmo ano, apresentava disponibilidades para proporcionar empréstimos aos sócios para negócios particulares destes, (fls. 64) ?

Em relação à devolução de empréstimos a sócios, ocorrida em 1990:

- não há registros de tais ativos nas declarações da pessoa jurídica, anteriormente às devoluções;

- não houve comprovação da origem dos recursos nem da efetividade da entrega da pretendida devolução.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13984/000.316/92-72
Recurso n° 105.998

Acórdão n° 101-87.247

2.- CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ATIVA-
VEIS, NÃO CONTABILIZADOS.

Preliminarmente, se a pessoa jurídica não dispunha de recursos financeiros para arcar com os ônus das imobilizações, deveria contabilizá-las em contrapartida do passivo exigível. Não, adotar o simplismo de sua não contabilização.

Ao reconhecer, para efeitos de apurar o efeito da correção monetária na base imponible, valores que não ativa-ra, implicitamente atesta seu simplismo contábil, contradizendo a argu-mentação sua deque as obras seriam dos sócios, não da pessoa jurí-dica.

No mérito, na peça impunatória, não discorda da tabela do SIDUSCON.(FLS. 68). Apenas toma como média os valores de 02/87 a 11/87, (fls. 68) quando o fisco toma a média 02/87 a 12/87 (fls. 45).

Tal atitude do sujeito passivo contradiz seu argumento de que a construção se encerra em dezembro/88, ou, pior "as dificuldades foram tão grandes, que apesar de terminarem, em prin-cípios de dezembro de 1988, a parte principal da construção..." (fls. 65).

Ao concordar com a tabela em questão, a recorrente não contradiz que a mesma não abarca valores correspon-den-tes a outros custos, nela devidamente listados (fls 23/33), os quais a beneficiam.

Finalmente, se os custos das garagens são menores, como alegado, a recorrente não menciona não terem sido compu-tados os incrementos de custos, não constantes da tabela do SIN-DUSCON/SC, nem considerados aqueles valores relativos às instalações de banheiros azulejados a cores e metais de qualidade, frigobares, carpetes, TV a cores, duchas e som nas 22 suítes do motel, nem as instalações atinentes à cozinha do estabelecimento.

O fisco, ao apurar o saldo credor da cor-reção monetária levou em conta os reflexos do IRPJ incidente sobre es-sa reserva oculta (fls. 46), enquanto que o sujeito passivo propõe o descarte dessa obrigação fiscal na apuração do incremento de patrimô-nio líquido (fls.68/70), em flagrante violação à legislação comercial e tributária e aos princípios contábeis geralmente aceitos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13984/000.316/92-72
Recurso n° 105.998

Acórdão n° 101-87.247

3.- TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

Face ao disposto no artigo 43 da Lei n° 5.172/66, isto é, de que o imposto incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, e, tendo em vista que a autuação utilizou, como base imponible o lucro comercial apurado pela pessoa jurídica, relativamente ao período base de 1991, tem razão a recorrente quanto ao lapso incorrido pelo autuante. Ao informar "possuindo (a empresa) escrituração contábil e fiscal, há que se tributar o Lucro Real apurado conforme demonstrações financeiras anexas", o autuante indicou, como base de cálculo imponible, o lucro líquido dos anos de 1990 e 1991 (fls. 47).

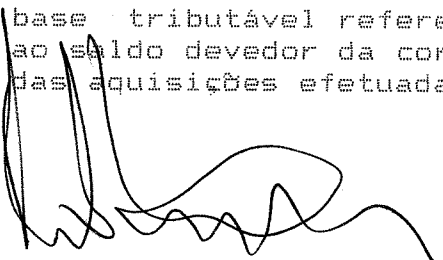
Se, no ano de 1990, foi apropriado o saldo devedor da correção monetária na demonstração do resultado do exercício (fls. 37), no ano de 1991, não houve essa apropriação.

De acordo com os dados de Ativo Permanente e Patrimônio Líquido constantes do documento de fls. 38, haveria saldo devedor de correção monetária, apropriável. Não no montante consigando pela recorrente a fls. 72, visto não haver sido considerada a correção monetária credora incidente sobre as aquisições efetuadas no curso do ano base de 1991, CR\$586.413,00, (demonstrativo de fls. 71). Ora, uma vez que o fisco considera a tributação com base no lucro real, tal saldo devedor deve ser levado em conta.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

a) excluir da base imponible os valores de Cr\$700.000,00 em 1988 e Nz\$104,59, em 1989;

b) compensar, no período base de 1991, na base tributável referente àquele ano, fls. 53, o valor correspondente ao saldo devedor da correção monetária, apurado inclusive por correção das aquisições efetuadas no curso daquele período base.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR 